



**PARECER JURÍDICO: Nº 353/2021.**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2021.**  
**PROCESSO LICITATORIO Nº 30/2021 – PRC: 36/2021.**

## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca dos procedimentos adotados para a locação de espaço do imóvel localizado na Rua José Batista Filho, nº 244, Lote 07 da Quadra 11, Bairro Vila Satélite, Sarzedo/MG, CEP 32.450-000, para instalação e prestação de serviços do Setor de Transportes, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração.

Destacam-se, *in casu*, as seguintes circunstâncias:

- O imóvel é o mais adequado para o fim que se destina, e sua localização é estratégica;
- O preço da locação é aquele indicado pela Comissão especial nomeada pelo Prefeito Municipal, especialmente para avaliar o imóvel;
- A necessidade da locação é pela inexistência de imóvel com as características do mesmo dentre aqueles do patrimônio público municipal;
- O valor locatício do imóvel sugerido pela comissão avaliadora, qual seja, **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais) ao mês, encontra-se dentro do valor estabelecido para a locação de outros imóveis para uso desta Municipalidade, conforme pesquisa de preço, realizada pela Comissão designada para tal fim.

Nesse diapasão, o presente parecer tem como escopo analisar a contratação direta por parte deste Município, no que tange ao imóvel acima descrito, à luz da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

Este o relatório, no necessário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra geral é a obrigatoriedade de licitar, tanto para aquisição de bens, como para prestação de serviços à Administração Pública, tendo como fundamento legal, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *litteris*:

Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, *litteris*:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (Grifo nosso)

Dispensa de licitação, portanto, é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993. Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

Ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "*os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir*".

## 3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO CASO EM TELA:

A Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na aludida lei.



A hipótese aplicável ao presente feito que justifica a contratação direta da locação do imóvel em questão encontra guarida no disposto no inciso X, do artigo 24, da Lei 8.666/93, *litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço praticado seja compatível com o praticado no mercado, segundo avaliação prévia. (Grifo nosso)**

Neste caso, a Administração tem que observar dois requisitos previamente, quais sejam: comprovar que aquele imóvel atende às necessidades de instalação e de localização e que o preço é condizente com o praticado no mercado. Esta comprovação se dá através do relatório da Comissão Especial, peça integrante dos autos do processo licitatório de dispensa.

Considerando-se o que determinam as normas mencionadas, necessário se faz tecer algumas considerações acerca dos princípios que regem a Administração Pública. Ao contratar com particulares, a Administração não pode nunca se escusar de observar e aplicar estes princípios, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral constituem uma questão legal. A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...).

O artigo 3º da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993 traz uma gama não exaustiva de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei, *litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



O princípio da motivação determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993 acolheu em sua totalidade a motivação como princípios, v.g. art. 49 da mencionada norma legal.

Conforme se depreende, no presente caso, a Administração está agindo em consonância com os princípios constitucionais e específicos da Lei de Licitações, sendo legal e cabível a contratação direta da locação do imóvel, conforme as circunstâncias apresentadas pelo Consulente.

#### **4. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

Resta-nos, pois, tratarmos da questão relacionada à formação do processo de dispensa de licitação, aplicando-se ao presente caso o disposto no artigo 24, inciso X, da Lei Federal 8666/93.

É importante ressaltar que o processo de dispensa de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme acima tratado.

Assim, o processo deve ser muito bem instruído e, além dos documentos de habilitação, deverá comprovar-se nos autos a condição de regularidade fiscal do contratado (Locador), em especial, a comprovação da regularidade junto a Fazenda Municipal, que no presente caso, já se encontra nos autos.

Além disso, deve ser publicado no Diário Oficial do Município, o termo de ratificação de dispensa, no prazo legal, como condição de eficácia do ato. O extrato do contrato de locação também deverá ser publicado para fins de vigência.



**5. DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica com base no artigo 24, X, da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993, manifesta-se pela procedência da **Dispensa de Licitação nº 01/2021**, cujo objeto é a locação de espaço do imóvel localizado na Rua José Batista Filho, nº 244, Lote 07 da Quadra 11, Bairro Vila Satélite, Sarzedo/MG, CEP 32.450-000, para instalação e prestação de serviços do Setor de Transportes, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requisitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 12 de março de 2021.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO***Estado de Minas Gerais***CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****- PARECER FINAL -****Análise nº 27/2021****Processo Licitatório nº: 30/2021****Modalidade: Dispensa de Licitação nº 01/2021****I. Relatório**

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº30/2021, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 01/2021**, cujo objeto é **Locação de Imóvel situado a Rua José Batista Filho , nº 244, Bairro Vila Satélite-Sarzedo, para instalação das atividades e prestação de serviços do Setor de Transporte, da Secretaria Municipal de Administração**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Comissão de Licitação e cadastro de fornecedores nomeada pela Portaria nº 03/2021.

**II. Da Legislação:**

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº 31 e nº 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 30/2005, Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

**III. Da Preliminar:**

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso

*Colombo*



de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

#### **IV. Dispensa de Licitação**

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação:

**Art. 24 - É dispensável a licitação:**

(...)

**X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.**

Vislumbra-se então, a possibilidade de a administração pública locar imóvel, dispensando-se o regular procedimento licitatório desde que as necessidades de instalação e localização determinem sua escolha.

Portanto, justifica-se a locação uma vez que este imóvel está localizado em região estratégica e com as dimensões necessárias para a instalação do setor de Transporte.

Importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93. Com relação ao preço acordado, resta comprovado, através do laudo avaliatório anexo, que o preço se encontra compatível com o mercado imobiliário local.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Ademais, o processo está autuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, dotação orçamentária, laudo avaliatório com ampla pesquisa de mercado, Registro atualizado do imóvel, Documentos pessoais do proprietário, Certidão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

PREF. MUN. DE SARZEDO

54 A

negativa de Débitos, Portaria que nomeia comissão de licitação, parecer da comissão de licitação, minuta contratual e parecer jurídico.

**V- Do Parecer**

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela ratificação do Processo de Dispensa de Licitação.

Sarzedo, 12 de março de 2021

  
**Ana Carolina Silva Mendes**

**Membro da Controladoria do Município de Sarzedo**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

PREF. MUN. DE SARZEDO

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

55 A  
CPL

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 30/2021**

**PARECER DE DISPENSA N.º 01/2021**

**PRC 36/2021**

**NATUREZA: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALACAO DAS ATIVIDADES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SETOR DE TRANSPORTE, PELO PERÍODO DE 12 MESES.**

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais ratifica o Parecer N.º 01/2021, da Comissão de Licitação que com fulcro no art. 24. Inciso X, (redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, para que se proceda ao contrato de locação do imóvel situado à Rua José Batista Filho, nº 244, Lote 07, Quadra 11, Bairro Vila Satélite - Sarzedo/MG, para instalação das atividades e prestação de serviços do Setor de Transporte Municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração, com valor mensal de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 18.000,00, pelo período de 12 (doze) meses, junto à locadora Lar Negócios e Imobiliária EIRELI.

Sarzedo/MG, 11 de março de 2021.

x 

Marcelo Pinheiro do Amaral  
Prefeito Municipal de Sarzedo

# Diário



# Oficial

## ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO – MG

DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 843 sexta-feira, 12 de março de 2021 [www.sarzedo.mg.gov.br](http://www.sarzedo.mg.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG** publica extrato de contrato nº 12/2021 - originado Adesão a Registro de Preços nº 06/2021– Empresa: **TIM S.A**, CNPJ Nº 02.421.421/0001-11. Objeto: “Contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, nas modalidades local e longa distância nacional; tráfego de dados compatível com tecnologias 3G, 4G ou superior, serviço de mensagens e sistema de gestão via web, incluindo fornecimento de aparelhos celulares em comodato”, ao valor estimado mensal de R\$ 3.999,60 (Três mil, novecentos e noventa e nove reais), perfazendo o valor total anual de R\$ 47.995,20 (Quarenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos. Vigência: 11/03/2021 a 11/03/2022. Sarzedo, 11 de março de 2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO. DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO 01/2021**

- O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais ratifica o Parecer N.º 01/2021, da Comissão de Licitação, com fulcro no art. 24. Inciso X, (redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, para que se proceda ao contrato de locação do imóvel situado à Rua José Batista Filho, nº 244, Lote 07, Quadra 11, Bairro Vila Satélite - Sarzedo/MG, para instalação das atividades e prestação de serviços do Setor de Transporte Municipal, em atendimento ao Setor de Transportes Municipal, com valor mensal de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 18.000,00, pelo período de 12 (doze) meses, junto à locadora Lar Negócios e Imobiliária EIRELI. Sarzedo, 12 de março de 2021.

**DOE – Diário Oficial Eletrônico de Sarzedo**

<p><b>Marcelo Pinheiro do Amaral</b> Prefeito Municipal</p> <p>Criado pela lei Municipal Nº 651 de dezembro de 2014.</p> <p><a href="http://www.sarzedo.mg.gov.br">www.sarzedo.mg.gov.br</a></p>	<p>Distribuição: Protocolo Geral  <b>Prefeitura Municipal de Sarzedo:</b> Rua Eloy Candido de Melo nº 477 – Centro /MG.                  CEP. 32450-000 ./ FONE: (31)3577-7007                  Assinatura Digital: Marcelo Pinheiro do Amaral</p>	<p><b>MARCELO PINHEIRO DO AMARAL:786 81758691</b></p> <p>Assinado de forma digital por MARCELO PINHEIRO DO AMARAL:78681758691                  Dados: 2021.03.12 16:41:58 -03'00'</p>
--	--	---